



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2021.

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XXII, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 61 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 04 DE AGOSTO DE 2010, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete aprova,

Art. 1º – O inciso XXII do art. 61 da Lei Complementar nº 26, de 04 de agosto de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 61 – (.....)

Parágrafo Único – São diretrizes da política de habitação:

(...)

XXII – assegurar às famílias de baixa renda o serviço de assistência técnica pública e gratuita para o projeto de habitação de interesse social nos termos da Lei 11.888, de 24 de dezembro de 2008.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE JUNHO DE 2021

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa assegurar às famílias de baixa renda a assistência técnica gratuita para o projeto e a construção de sua habitação.

É dever do Estado oferecer à população de baixa renda uma habitação digna e construída de forma cuidadosa, com respeito às condições de salubridade, estabilidade e convivência social, nos termos do art. 6º da Constituição Federal.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A proposição atende ao interesse social e protege a população mais carente.

O município deve dar assistência à população de baixa renda por profissional habilitado para garantir a segurança do mais importante empreendimento de uma família: a construção de sua habitação.

Assim, apresentamos este projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE JUNHO DE 2021

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 04 DE AGOSTO DE 2010.

INSTITUI O PLANO DIRETOR DO
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete é o instrumento básico orientador e normativo dos processos de organização territorial, crescimento econômico e difusão do bem-estar social, promovendo o desenvolvimento sustentável da cidade definido como o direito à terra urbana, à moradia, ao meio ambiente protegido, à infraestrutura urbana, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para as presentes e futuras gerações, fundado na política de desenvolvimento urbano sob os aspectos físico, social, econômico, ambiental e administrativo, objetivando o interesse social com a participação da coletividade, estabelecendo normas para atuação do poder público e da iniciativa privada.

§ 1º - O Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete incorpora os princípios de sustentabilidade, compatibilidade e equidade nas ações, planos, programas e projetos que devem nortear o desenvolvimento do Município.

§ 2º - Para efeito desta lei consideram-se:

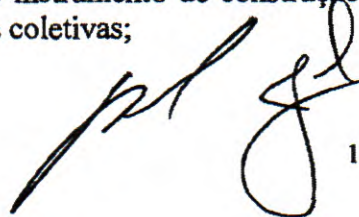
I - diretrizes: o conjunto de intenções que devem nortear o Poder Público Municipal em suas diversas áreas de atuação;

II - estratégias: o conjunto de ações a serem promovidas pelo Município de Conselheiro Lafaiete, isoladamente ou em parceria com o Estado, a União, a iniciativa privada e a sociedade, visando à execução das diversas diretrizes setoriais.

Art. 2º - A política de desenvolvimento tem por objetivo o ordenamento do Município e o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade, assegurando aos munícipes o direito à habitação, ao trabalho, ao bem estar, à infraestrutura urbana e ao lazer visando à integração entre os seres humanos, ao crescimento educacional e difusão das expressões culturais, garantindo o pleno exercício da cidadania, produzindo espaços públicos que propiciem o convívio social, bem como a formação e a difusão das expressões culturais.

Art. 3º - São princípios fundamentais do Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete:

I - incentivo à participação popular como instrumento de construção da cidadania e meio legítimo de manifestação das aspirações coletivas;



1



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

II - garantir o acesso à moradia de boa qualidade e custos compatíveis com os níveis de renda da população carente;

III - criar programas especiais para atendimento à população de extrema carência;

IV - utilizar processos tecnológicos que minimizem os custos dos programas habitacionais e que garantam a redução do déficit habitacional;

V - garantir a participação da sociedade na elaboração e implantação de programas e projetos, e na gestão de recursos financeiros destinados a estes programas;

VI - garantir investimento de parcela da receita gerada por impostos na solução de problemas habitacionais;

VII - efetivar a regularização fundiária de loteamentos populares e ocupações localizados em terrenos pertencentes ao Município, mediante a aprovação de projetos de parcelamento e titulação dos moradores;

VIII - promover a regularização fundiária de ocupações localizadas em terrenos particulares, visando a execução de projetos de parcelamento e a titulação dos moradores;

IX - promover o reassentamento, preferencialmente em área próxima ao local de origem, dos moradores das áreas de risco e das destinadas a projetos de interesse público ou dos desalojados por motivo de calamidade;

X - estimular formas consorciadas de produção de moradias populares, inclusive verticais, com a participação do Poder Público e da iniciativa privada;

XI - prover adequada infraestrutura urbana;

XII - assegurar a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infraestrutura urbana;

XIII - garantir participação da população nas fases de projeto, desenvolvimento e implantação de programas habitacionais;

XIV - priorizar ações no sentido de resolver a situação dos residentes em áreas de risco e insalubres;

XV - assegurar, sempre que possível, a permanência das pessoas em seus locais de residência, limitando as ações de remoção aos casos de residentes em áreas de risco ou insalubres;

XVI - desenvolver programas preventivos e de esclarecimento quanto à ocupação e permanência de grupos populacionais em áreas de risco ou insalubres;

XVII - priorizar, quando da construção de moradias de interesse social, as áreas já devidamente integradas à rede de infraestrutura urbana, em especial as com menor intensidade de utilização;

XVIII - promover a regularização das áreas ocupadas de forma ilegal;

XIX - incentivar a urbanização das áreas ocupadas por famílias de baixa renda, inclusive assegurando-se a elas acesso ao título de propriedade;

XX - promover a progressiva eliminação do déficit quantitativo e qualitativo de moradias, em especial para os segmentos populacionais socialmente vulneráveis, residentes há mais tempo no Município;

XXI - promover e apoiar programas de parceria e cooperação para a produção de moradias populares e melhoria das condições habitacionais da população;

XXII - fornecimento de Projeto Arquitetônico, Estrutural, Elétrico e Hidráulico para construções de até 60 m² (sessenta metros quadrados), em parceria com



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA/MG e a Sociedade Regional de Engenheiros e Arquitetos - SOREAR, para famílias cadastradas nos Programas Sociais do Município.

CAPITULO VIII
DA POLÍTICA DE ESPORTES E LAZER

Art. 62 - A política de esportes e lazer tem como objetivo propiciar aos munícipes condições de desenvolvimento físico, mental e social, através do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas.

Art. 63- A política de esportes e lazer deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

I - desenvolvimento e fortalecimento dos laços sociais e comunitários entre os indivíduos e grupos sociais;

II - universalização da prática esportiva e recreativa, independentemente das diferenças de idade, etnia, cor, ideologia, sexo e situação social.

Art. 64 - São diretrizes da política de esportes e lazer:

I - envolver as entidades representativas na mobilização da população, na formulação e na execução das ações esportivas e recreativas;

II - prover, ampliar e alocar regionalmente recursos, serviços e infraestrutura para a prática de atividades esportivas e recreativas;

III - garantir a toda população, condições de acesso e de uso dos recursos, serviços e infraestrutura para a prática de esportes e lazer;

IV - incentivar a prática de esportes na rede escolar municipal através de programas integrados à disciplina Educação Física;

V - implementar e apoiar iniciativas de projetos específicos de esportes e lazer para todas as faixas etárias;

VI - apoiar a divulgação das atividades e eventos esportivos e recreativos;

VII - descentralizar e democratizar a gestão e as ações em esportes e lazer, valorizando-se as iniciativas e os centros comunitários dos bairros;

VIII - desenvolver programas para a prática de esportes amadores;

IX - promover eventos poliesportivos e de lazer nos bairros;

X - articular iniciativas nas áreas de saúde, esporte e lazer para o desenvolvimento psicossomático;

XI - construção de quadras esportivas nos bairros e Distritos;

XII - iluminação dos campos esportivos dos bairros e Distritos.

CAPITULO IX
DOS EQUIPAMENTOS URBANOS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 65 - São diretrizes gerais relativas aos equipamentos urbanos e aos serviços públicos:

I - assegurar o acesso universal da população às ações e serviços adequados de saneamento e aos equipamentos de infraestrutura urbana;

AG
PROJETO DE LEI Nº / 2021

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XXII, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 61 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 04 DE AGOSTO DE 2010, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAJETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º - O inciso XXII do art. 61 da Lei Complementar nº 26, de 04 de agosto de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 61 – (.....)

Parágrafo Único – São diretrizes da política de habitação:

(.....)

XXII - assegurar as famílias de baixa renda o serviço de assistência técnica pública e gratuita para o projeto de habitação de interesse social nos termos da Lei 11.888, de 24 de dezembro de 2008."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE JUNHO DE 2021.

VEREADOR ~~PE~~ ^{AG} PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Justificativa

O projeto de lei visa assegurar às famílias de baixa renda a assistência técnica gratuita para o projeto e a construção de sua habitação.

É dever do Estado oferecer à população de baixa renda uma habitação digna e construída de forma cuidadosa, com respeito às condições de salubridade, estabilidade e convivência social, nos termos do art. 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A proposição atende ao interesse social e protege a população mais carente.

O Município deve dar assistência a população de baixa renda por profissional habilitado para garantir a segurança do mais importante empreendimento de uma família: a construção de sua habitação.

Assim, apresentamos este projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE JUNHO DE 2021.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA